



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 625, DE 2011 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5995/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 fica acrescida das seguintes modificações

Art. 49-A. Ao consumidor é dado também o direito de arrependimento imotivado, devendo ser manifestado no prazo de 48 horas, a contar da data da compra, sendo-lhe assegurada a devolução integral do valor pago, ainda que a compra tenha sido efetuada dentro do estabelecimento comercial.

Parágrafo único: A restituição dos valores pagos somente poderá ser efetivada caso o consumidor devolva o produto nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos do consumidor que são abarcados pela Lei 8.078/90, encontra-se o direito de arrependimento no caso de compras feitas por telefone ou fora do estabelecimento comercial. Contudo, a legislação não deixa espaço para restituições no caso de compras feitas dentro do estabelecimento.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva complementar este artigo no sentido de incluir o arrependimento imotivado, aquele que ocorre quando o consumidor pratica a compra por impulso, se arrepende da compra, por entender que aquele produto não lhe e deseja devolvê-lo.

Não há previsão legal para tal hipótese, apenas quando a compra é feita a distância. Porém, é necessário englobar também a devolução de valor eventualmente pago, uma vez que os estabelecimentos comerciais têm a usual prática de, em caso de troca ou devolução, fornecer ao consumidor tão somente um crédito para ser utilizado na loja, enquanto que poderia devolver ao comprador o

valor pago, mas desde que o consumidor devolva o produto nas mesmas condições em que o recebeu.

Estou convencido de que o significado desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, cujo apoio solicito, no sentido de que seja aprovada esta matéria.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO